



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1122955-75.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Teia Multicultural de Aprendizagens Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

1. Fl. 669: último pronunciamento judicial.

2. Da homologação do plano de recuperação judicial e do respectivo aditivo (fls. 675/676, 678/679, 684, 684/690, 695/698 e 718)

Nos termos da manifestação da Administradora Judicial, a qual fora encampada pelo Ministério Público, considerando que a recuperanda acostou documentação suficiente a fim de comprovar sua **regularidade fiscal**, reputo cumprido o disposto no artigo 57 da Lei 11.101/2005.

No mais, tendo sido o plano e respectivo aditivos aprovados pela AGC (art. 42 da LREF), compete ao juízo tão somente o controle de legalidade, sem adentrar a análise da viabilidade econômica:

(I) Das cláusulas excluídas

Às fls. 262/286, a Administradora Judicial analisou o primeiro Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda às fls. 227/243, e apontou desconformidades nos seguintes pontos: a) Cláusula 4.4., item “vii”, que previa a suspensão das medidas judiciais para executar garantias pessoais; b) Cláusula 4.4., itens “ii” e “x”, que estabeleciam um “prazo de cura” para eventual descumprimento do PRJ; c) Cláusula 4.4, itens “viii”, que estabelecia o cancelamento de protestos e exclusão de apontamentos em nome da recuperanda.

Não obstante, no Aditivo de fls. 585/598, aprovado na AGC, alterou-se a cláusula 4.4. com a finalidade de excluir os itens acima apontadas. Foi mantida apenas a redação que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

encontrava no item “x” do PRJ de fls. 227/243 (atual item “vii” da Cláusula 4.3), que, de qualquer maneira, apenas repete a redação do art. 63 da LREF e, isoladamente, tendo sido extirpado o item “ii”, não implica em ilegalidade.

(II) Da Taxa Referencial

No tocante a adoção da TR a ser utilizada como índice de correção monetária, há de se observar o princípio da autonomia da vontade e o princípio majoritário, e, por se tratar de matéria de cunho eminentemente econômico, há de prevalecer a soberania da manifestação de vontade dos credores aferida pela maioria dos presentes na Assembleia-Geral de Credores, conforme artigos 42, 45, caput e parágrafos, 59, caput, e 189, § 2º, da LREF.

Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.

2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.

3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma).

4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).

6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação.

7. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 2.006.044/MT, Relator (a): Ministro João Otávio de Noronha, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 05/09/2023, Data da Publicação: 08/09/2023) (grifo meu).

Sendo assim, não se identifica cláusulas ilegais no PRJ apresentado quanto ao índice de correção monetária.

(III) Do endereço eletrônico

Na Cláusula 4.3, "v", do Aditivo do Plano de Recuperação Judicial, prevê-se que os credores serão pagos *"através de depósito em conta bancária a ser indicada pelo credor no*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da aprovação do Plano”.

Contudo, tal como requerido pela AJ, deverá ser informado pela recuperanda, nos autos e também com ampla divulgação externa, endereço de e-mail para que os credores possam informar os dados bancários.

(IV) Da paridade entre os credores

A Cláusula 4.2.5 prevê que é faculdade da recuperanda, caso disponha de caixa para tanto, antecipar quaisquer parcelas dos pagamentos previstos neste PRJ. Nesta hipótese, a imputação será sempre feita nas parcelas de vencimento mais próximo.

Não há nulidade na referida cláusula. No entanto, deve ser esclarecido que eventuais antecipações não poderão ferir a paridade entre credores, devendo ocorrer de forma equânime entre credores da mesma classe e de acordo com a ordem estabelecida na legislação e no PRJ.

(V) Dos contratos existentes

A Cláusula 4.3, “ii”, do Aditivo estipula que *“Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, o plano prevalecerá”.*

Cabe esclarecer que referida cláusula aplica-se somente aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

(VI) Do prazo para o pagamento dos créditos trabalhistas

Em relação ao pagamento dos credores trabalhistas, o Aditivo traz em sua Cláusula 4.2.2:

"(i) Todos os credores trabalhistas receberão até 5 (cinco) salários mínimos cada, limitado ao valor do crédito individual, em até 30 (trinta) dias após a homologação judicial do Plano, desde que se trate de créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, conforme parágrafo único do art. 54 da LRF.

(ii) Os credores trabalhistas com crédito remanescente após o pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mencionado no item anterior, receberão seus créditos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas".

Não obstante, nos termos do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005 e o teor do Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os créditos trabalhistas devem ser pagos em um ano a contar da homologação do plano de recuperação judicial ou **do término do prazo de suspensão do artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005:**

ENUNCIADO I: “O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, caput, da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.”

No mais, também deve ser esclarecido que, a partir do momento em que encerrado o prazo para o pagamento, na forma disposta no Enunciado, os créditos devem ser quitados **imediatamente**, sendo inválida qualquer interpretação em sentido contrário.

(VII) Da concessão da recuperação judicial

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditivo (fls. 227/243 585/598) e **CONCEDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à autora Casa de Aprendizagens LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº 28.168.253/0001-98), destacando-se o contido no art. 59 da mesma Lei, com as ressalvas contidas no corpo da presente decisão.

Nos termos do art. 61 da Lei, o devedor será mantido em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos, independentemente do eventual período de carência.

3. Abra-se vista ao Ministério Público e **intimem-se**, pelo portal eletrônico, Fazendas Públicas.

Intimem-se, outrossim, recuperanda, credores e demais interessados.

Ao AJ, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(trinta) dias.

Oportunamente, conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**